

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

AMARILDO DE OLIVEIRA JUNIOR

**ADOÇÃO MONOPARENTAL: Exploração dos conceitos gerais da
perfilhação**

Paracatu - MG

2020

AMARILDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADOÇÃO MONOPARENTAL: Exploração dos conceitos gerais da perfilhação

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Do Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos
Santos Filho

Paracatu – MG

2020

AMARILDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADOÇÃO MONOPARENTAL: Exploração dos conceitos gerais da perfilhação

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Do Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos
Santos Filho

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 26 de agosto de 2020

Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Centro Universitário Atenas

Prof. Sergio Batista Teixeira Filho
Centro Universitário Atenas

Prof. Glauber Dairiel Lima
Centro Universitário Atenas

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

Josué 1:9

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do destino, meu socorro, presente nas horas de angústia e principalmente por ter me concedido o dom da vida, pois se não fosse Ele eu nada seria. Obrigado Senhor.

Agradeço minha mãe Adriana que esteve ao meu lado nos momentos em que o único pensamento era em desistir, e com todo o carinho e amor me fortaleceu, me mostrando a força que eu tinha para concluir esta etapa. Agradeço o meu Xará e meu pai que do seu jeito único me mostrou um caminho nessa jornada. Á vocês eu dedico toda essa vitória, vocês são a minha fortaleza!

Agradeço também ao meu professor Nilo Gonçalves dos Santos Filho por toda a paciência e prestatividade nesse estudo.

RESUMO

O instituto da adoção vem se evoluindo desde dos tempos primórdios, o sistema da família era completamente patriarcalista com modernização da sociedade a família sofreu grandes transformações tanto positivas quanto negativa, a presente monografia tem como escopo definir uma modalidade de adoção que a cada dia vem se tornando mais comum, adoção monoparental, e demonstrar e esclarecer do que se trata, e todo o processo até o êxito, ou seja o melhor para criança e adolescente.

Palavras chave: Adoção. Monoparental. Família. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

The adoption institute has been evolving since the beginning, the family system was completely patriarchal with modernization of society, the family underwent major transformations, both positive and negative, the present monograph aims to define a type of adoption that is becoming increasingly common. making single-parent adoption more common, and demonstrating and clarifying what it is all about, and the whole process until success, that is, the best for children and adolescents.

Keywords: *Adoption. Single parent. Family. Child. Teenager.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESES	9
1.3. OBJETIVOS	9
1.3.1. OBJETIVO GERAL	9
1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4. JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA	10
1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ADOÇÃO E FAMÍLIA	12
2.1. CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÕES	13
3. FORMALIDADES DO SISTEMA DE ADOÇÃO	16
3.1. REQUISITOS ESSENCIAIS À ADOÇÃO E PROCEDIMENTO JUDICIAL	17
3.2. EFEITOS INERENTES A ADOÇÃO MONOPARENTAL	19
4. IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO MONOPARENTAL	21
4.1. AS CONDICIONANTES PARA O DEFERIMENTO DA ADOÇÃO MONOPARENTAL	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais o estado é quem institucionaliza a família, fato esse que não ocorria antigamente, tendo o estado o objetivo de zelar pelos integrantes de cada família garantindo-lhes bem-estar, onde os mesmos são unidos pelo pilar da afetividade que rege o bom convívio entre os familiares.

O instituto da adoção se constitui da mesma forma pois a sua finalidade é formar uma família onde o adotado não sofrerá com uma família desestruturada, logo compete ao estado esse julgamento, onde deve observar todos os requisitos legais referentes ao adotante, para que o infante seja inserido em um ambiente familiar afetivo e homogêneo de valores.

Sendo assim, será abordado os princípios basilares do direito de família, aos quais fundamentaram o instituto da adoção monoparental, este que já vem sendo utilizado há vários anos, mas que ganhou conotação jurídica específica apenas na Constituição Federal de 1988, onde o amparo constitucional as novas espécies de famílias ganharam força, a exemplo a família constituída através da adoção monoparental, tema a ser abordado no estudo que se segue.

A pesquisa buscou verificar se está sendo efetivado o direito à adoção monoparental na sociedade brasileira, através do estudo da evolução do instituto da família, do procedimento de adoção e da aceitação das novas formas de entidade familiar pela sociedade.

Constata-se que entidade familiar evoluiu desde a Roma Antiga, e com ela o direito, sendo que no Brasil, a família e a legislação sofreram grandes influências romanas, germânicas e lusitanas. Do mesmo modo, denota-se que as entidades familiares que possuem abrigo legislativo, que são as formadas pelo casamento tradicional, pela união estável e a família monoparental não são as únicas existentes e aceitas socialmente, haja vista que a família precede ao direito. As mudanças sociais trazem a necessidade de aceitação de novas formas de família, tais como a família homossexual, a família anaparental e as famílias recompostas, alicerçadas por vínculos de afetividade.

A evolução legislativa no tocante à criança e a adolescente foi significativa. Antes estes eram contemplados legalmente apenas como objetos de punição por eventuais infrações praticadas e hoje são objeto de proteção integral, possuindo amplo e expreso abrigo legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui instrumento primordial para a assistência a tão especiais sujeitos de direito que sera abordado na seguinte pesquisa

1.1. PROBLEMA

Quais são as condições para que haja a Adoção Monoparental?

1.2 HIPÓTESES

A adoção monoparental pode se dar através da adoção unilateral ou ainda a separação judicial, tal espécie de adoção precisa passar pelos mesmos requisitos da adoção convencional, afinal o que se presa é a saúde e o bem-estar da criança.

Mas além da vontade o adotante deve mostrar que tem estabilidade, condições financeiras e que a criança está indo para um lugar onde terá tudo que uma criança necessita para se tornar uma pessoa de bem como educação, saúde, e lazer pois isso sim é o que se tem de atentar, o bem-estar da criança, e não o que a sociedade vai achar dessa decisão independente do grau de dificuldade da situação, deve-se buscar a resultado que melhor beneficie a criança ou adolescente que fica evidente na Constituição Federal.

Logo a tarefa do magistrado ao dar uma decisão que mudara o destino de uma família não é tarefa nada fácil, devendo o mesmo ter muita destreza para apurar as provas e fatores, com o intuito de determinar o melhor fim para o adotado ao encargo de sua sabedoria.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. OBJETIVO GERAL

Analisar os pontos basilares e os principais aspectos da Constituição federal 1988 visando a melhor opção para os filhos.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) verificar o conceito de adoção, suas principais características e seu contexto histórico;
- b) analisar os requisitos, formalidades, efeitos do instituto da adoção;
- c) esclarecer a importância e qual as condicionantes para a adoção monoparental;

1.4. JUSTIFICATIVA

O tema apresentado tem uma grande relevância, para o meio acadêmico e também o meio social, dados do CNJ mostra em sua plataforma CNA voltada para exclusivamente para

adoção, que o número de criança e adolescentes na fila de espera para adoção é muito grande como mostra o texto a seguir;

Cadastro Nacional de Adoção (CNA) completou hoje (29) 11 anos de criação, tendo já realizado mais de 12 mil adoções. Criado pela Resolução 54/2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o cadastro tem atualmente 45.923 pretendentes cadastrados e 9.566 crianças e adolescentes disponíveis.

Motivado por dados tão alarmantes, por meio dessa pesquisa ensejo facilitar o entendimento sobre a adoção monoparental, que é uma modalidade não muito difundida em meio a sociedade, mas de um potencial enorme para conseguirmos diminuir ainda mais a fila de espera das crianças e jovens aguardando adoção, e melhorarmos os números de adoções concluídas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

1.5 METODOLOGIA

A pesquisa a ser apresentada neste projeto classifica-se de forma descritiva e explicativa. Devido buscar promover maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de tornar a sua compreensão mais acessível.

A metodologia utilizada recebe o nome de revisão sistemática de literatura, pois fundamenta-se em estudos publicados com intuítos de identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas consideradas importantes. Devido ao grande volume de informações disponíveis para a coleta de dados, onde será utilizado como bases gerais do direito civil, comuns em revisões sistemáticas na jurisprudência e bases específicas direcionadas à temática em discussão: sites de âmbito jurídico e oficiais e bibliotecas digitais reconhecidas pela qualidade de suas publicações possibilitando uma pesquisa aprofundada sobre o tema.

Quanto ao procedimento foi adotado o dogmático, pois ela se desenvolve principalmente a partir da investigação do tipo instrumental ou operatória, conciliando em seu desenvolvimento doutrina, legislação e jurisprudência.

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos o conceito de adoção, apresentamos suas características bem como sua contextualização no decorrer da história da humanidade.

No terceiro capítulo analisamos os requisitos e formalidades e estudamos os efeitos do instituto da adoção monoparental.

No quarto capítulo foi esclarecido a sua importância e qual são as condicionantes para o êxito na adoção monoparental.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ADOÇÃO E FAMÍLIA

Para uma melhor compreensão dos institutos familiares contemporâneos, faz-se necessária uma breve análise nas mudanças e na evolução da legislação destinada a esta questão ao longo da história mundial. Do mesmo modo, se realizará uma abordagem a respeito da evolução legislativa no tocante ao direito das famílias na sociedade brasileira. Percebe-se que a entidade familiar, desde os primórdios da sociedade, é formada por vínculos de afeto. (Dias 2020)

Foi a partir da proibição do incesto, que trata da regulamentação das relações sexuais permitidas e proibidas, que se criou a primeira lei da organização da sociedade. Trata-se da única característica universal de todas as comunidades humanas, servindo como elo entre a condição natural e cultural das espécies. (Coelho 2016)

Toda pessoa que nasce torna-se, por conseguinte, membro integrante de uma entidade natural e social, qual seja, a entidade familiar. A ela conserva-se entrelaçado durante toda a vida, ainda que venha a constituir no decorrer da existência nova família, gerando o entrelaçamento de múltiplas relações entre os componentes da aludida entidade. É a família o núcleo fundamental em que se solidifica a organização social como um todo. (Monteiro 2016)

Conforme afirmado alhures e acima, a entidade familiar se constituiu antes do nascimento das leis, e teve sua evolução conjuntamente com a sociedade, segundo Rodrigo da Cunha Pereira inicialmente manifestava-se como um grupo natural de pessoas visando à reprodução e a manutenção e desenvolvimento do grupo. Posteriormente, tendo como objetivo a transmissão da cultura dentro da sociedade. (Pereira 2020)

Corroborar tal afirmativa o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

Vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instituto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas tem de solidão. [...] Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um grupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. [...] A família é uma construção cultural. (Dias 2020)

Sendo a família uma construção cultural, importante que se conceitue, primeiramente, o significado de tal vocábulo e se observe a evolução da formação do instituto familiar. Para Eduardo de Oliveira Leite, a palavra família é de origem romana, provém da palavra *famulus*, que significa escravo. (Leite 2013)

O direito civil, por sua vez, define família como a comunidade de membros unidos por uma relação conjugal ou de parentesco. (Venosa 2013)

Sob este aspecto, remonta-se aos primórdios da organização social, sendo que em Roma a família era definida como o conjunto de pessoas subordinadas ao ascendente comum vivo mais velho. (Wald 2006)

Desta forma, observa-se a família romana, e que não era compreendida apenas pelo casal e seus filhos ou o casal e seus parentes, mas incluía também o conjunto de escravos que laboravam para a subsistência e os parentes, sendo que esse enorme conjunto de pessoas se achavam sob a autoridade e subordinação do *pater familias*. (Leite 2013)

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, haja vista que oficiava os cultos aos deuses, além de exercer sobre os filhos o direito de vida ou morte, de castigos e doações. A mulher, por outro lado, era subjugada a autoridade do pai e, posteriormente, a do marido, nunca alcançando qualquer alteração em sua capacidade de autonomia, não possuindo sequer direitos próprios. Além disso, podia ser unilateralmente repudiada por vontade do marido. Na família romana, somente o *pater* adquiria bens, eis que possuía autoridade sobre o patrimônio familiar, a pessoa dos filhos e sobre a mulher. Porém, com o passar do tempo, os filhos passaram a auferir patrimônio independente angariando bens como soldados, tendo em vista as necessidades militares. (Pereira 2020)

Com o passar dos anos, chega-se ao império de Constantino, a partir do século IV, onde se verifica a concepção cristã da família. Essa evolução trouxe consigo preocupações de ordem moral e com o passar do tempo, restringiu-se progressivamente a autoridade do *pater*, passando a mulher e os filhos a possuírem maior autonomia. No tocante ao casamento romano, a dissolução se dava pela falta de convivência, haja vista que a *affectio* era necessária não apenas na celebração, mas enquanto perdurasse o matrimônio. Em sentido contrário, estava o entendimento dos canonistas, que acreditavam ser o matrimônio algo sagrado e indissolúvel, não podendo o homem dissolver a união realizada por Deus. (Gonçalves 2014)

Em vista disso, a doutrina canônica estabeleceu critérios aptos a impedir a realização do casamento. (Wald 2006)

2.1. CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÕES

Com a evolução da sociedade, o direito germânico também passou a influenciar a família pós-romana. Acerca do tema, já se manifestou Caio Mário da Silva Pereira:

E veio revestir no direito moderno outras características. Substituiu-se à organização autocrática a uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica da consanguinidade (cognativo). Os pais exercem o poder familiar, no interesse da prole, menos como direito do que complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder- direito) [...]. (Pereira 2020)

A nível nacional observa-se que sociedade brasileira sofreu influência da família romana, bem como, da instituição germânica no decorrer da evolução, porém, não se pode deixar de observar a forte predominância da instituição lusa. Tal afirmativa resta corroborada pelos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, ao referir que o direito canônico influenciou fortemente o direito de família brasileiro, aduzindo que as Ordens Filipinas foram a principal fonte tendo citado como exemplo o Código Civil de 1916, o qual seguiu o viés luso ao preferir elencar em seu texto legal, no que tange aos impedimentos matrimoniais, as condições de invalidade do casamento. (Gonçalves 2014)

Conforme elencado acima, o Brasil, por ser colônia de Portugal sofreu grande influência dos princípios morais e costumes lusitanos, tais como a inflexibilidade nas relações familiares e a forma quase patriarcal da família. Porém, conforme leciona Caio Mário da S. Pereira, com a atualização do Código Civil de 1916, o direito de família foi dividido em três grandes temas: casamento, parentesco e direito protetivo (tutela, curatela e ausência).

Diversas legislações posteriores alternadoras ao texto foram editadas, haja vista que os institutos jurídicos codificados restavam inadequados e inaptos as expectativas sociais.¹⁵ Durante a vigência do referido instituto legal e a aprovação do Novo Código Civil de 2002, houve o período de decodificação do direito civil, como a Lei 4.121/62 – Estatuto da Mulher Casada, e a Lei 6.515/77 – Lei do Divórcio. (Gagliano 2020)

Também merecem destaque o Decreto 9.701/46, que dispõe sobre a guarda de filhos menores no desquite judicial, a Lei 883/49, que trata do reconhecimento dos filhos ilegítimos, permitindo, em certos casos o seu reconhecimento e em especial destaque a Lei de Alimentos, Lei 5.478/68. (Leite 2013)

A promulgação da Carta Magna de 1988 representou um divisor de águas, tendo em vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Também trouxe expressos princípios acerca do respeito e da dignidade da pessoa humana, como a proteção da pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento, igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade jurídica absoluta dos filhos, paternidade responsável e planejamento familiar. (Venosa 2013)

Os ilustríssimos doutrinadores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva corroboram tal entendimento:

As Constituições da República Federativa do Brasil passaram a versar sobre matérias de direito privado, sendo que a Constituição de 1988 chegou ao ápice desse movimento, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípios que tutelam várias relações de direito privado, dentre os quais se destacam aqueles referentes as relações de família. (Monteiro 2016)

Não obstante a proteção especial já alcançada pela decodificação do Código Civil e a especial proteção ao instituto familiar trazidos pela Constituição Federal de 1988, necessária foi à criação de aparato legislativo para a proteção daqueles em peculiar situação de crescimento e desenvolvimento. Trata-se aqui, da criação do ECA, Lei 8.069/90.

Para Caio Mário da S. Pereira, tal dispositivo esmiuçou os termos de proteção e assistência, bem como, estabeleceu medidas definidoras de direitos, seja em caráter administrativo, seja em caráter punitivo, visando tornar efetivas as formas de proteção da criança e do adolescente. (Pereira 2020)

Conforme ensina Eduardo de Oliveira Leite, importa mencionar que foram aprovadas, entre 1988 e 2002, as seguintes legislações de elevada importância social, quais sejam, Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Do mesmo modo, foi promulgada a Lei 8.971/94, inovando, pois regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e sucessões, bem como, a Lei 9.278/96, que trata da constituição de união estável. (Leite 2013)

Com efeito, Carlos R. Gonçalves aduz que a atualização do Código Civil de 2002, foi novamente enfatizada a igualdade dos cônjuges, em especial, no exercício do poder familiar. Houve a regulamentação da união estável, a reafirmação da igualdade entre os filhos, e a introdução de um novo regime de bens, qual seja, a participação final nos aquestos. Desse modo, o novo texto legal disciplina o instituto da adoção, tanto do adolescente e da criança, como de maiores de dezoito anos, exigindo procedimento judicial em ambos os casos.

Na mesma acepção, regulamenta a dissolução da sociedade conjugal, mantendo a prestação de alimentos, porém, sob outra disciplina, bem como revisa as normas atinentes aos institutos de tutela e curatela. Tal instituto ressalta a função social da família, já observada quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. (Gonçalves 2014) demonstrando o grande movimento de modernização familiar e suas formas de concepção.

3. FORMALIDADES DO SISTEMA DE ADOÇÃO

Um dos mecanismos que visa agilizar o processo de adoção, por ser esta medida excepcional, é a manutenção de cadastros estaduais e federais de adotantes e de crianças aptas a adoção. O Cartório da Infância e Juventude deve manter em seus arquivos um cadastro de infantes passíveis de adoção e outro com os possíveis interessados. Devem ser observadas as peculiaridades de cada caso, e cumpridos os requisitos do artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, a ausência de incompatibilidade com a natureza da medida e ambiente familiar adequados. (Campo e Oliveira 2012)

Segundo Sílvia de Salvo Venosa, o registro de crianças e adolescentes e o de pessoas interessadas na adoção devem ser suficientemente criterioso, sério e veraz, eis que trata do procedimento de colocação em família substituta, o que deve ser realizado com extrema responsabilidade. Diante dessa série de requisitos, permite um melhor critério para o deferimento de adoções. (Venosa 2013)

Por outro lado, frisa-se a necessidade da inscrição prévia dos postulantes a adoção, a qual será precedida de preparação psicossocial e jurídica, conforme prevê o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se do procedimento de habilitação a adoção, que é um procedimento de jurisdição voluntária e objetiva a averiguação da adequação dos postulantes a paternidade e a preparação à paternidade adotiva. (Bitencourt 2010)

Nesse sentido, já se manifestou o ilustre doutrinador Roberto João Elias, ao referir que “A preparação de que trata o § 3º certamente contribuirá para que, quando a adoção ocorrer possa haver uma adaptação adequada entre adotante e adotado”. (Elias 2012)

Existe no tocante a adoção de menores de dezoito anos, a obrigatoriedade do estágio de convivência familiar, estabelecido no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Paulo Lôbo o define da seguinte forma:

O estágio de convivência, em prazo fixado pela autoridade judiciária, precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do País, o estágio será de no mínimo trinta dias, cumprido no território brasileiro. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. (Lôbo 2011)

O procedimento de habilitação dos candidatos a adoção aduz que em regra qualquer pessoa capaz, poderá requerer a habilitação à adoção de criança ou adolescente. Trata-se de um procedimento administrativo iniciado com petição inicial a qual deverá conter os seguintes

elementos: qualificação completa do requerente, acompanhada de cópia do registro de identidade e cadastro de pessoa física; cópia autenticada da certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável; comprovante de renda e residência; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível. (Lisboa pg. 311)

Após apresentado o pedido, a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas dará vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias que poderá requerer audiência para oitiva de postulantes e testemunhas; solicitar a juntada de documentos complementares ou mesmo elaborar quesitos a serem respondidos por equipe interprofissional encarregada de realizar estudo técnico dos postulantes. (Diniz 2014)

Há um período de preparação psicossocial e jurídica mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, tendo até mesmo contato do postulante com crianças e adolescentes institucionalizados. (Dias 2020)

A preparação visa evitar arrependimentos posteriores. Ao juiz que não possuir em sua comarca, equipe de apoio, poderá requisitar auxílios as prefeituras e universidades. Verificada pela equipe interprofissional que os inscritos demonstram imaturidade a adoção, é indicada a realização de cursos e entrevistas, visando à garantia do direito à convivência familiar. (Ishida 2013)

Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros de adoção, cuja ordem cronológica é rigorosamente obedecida. (Dias 2020)

Importa mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente obriga a autoridade judiciária a manter, em cada comarca ou foro regional um registro de pessoas interessadas na adoção e um de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas para possibilitar o cruzamento de dados e intercâmbio de informações entre comarcas e regiões. (Rossato, Lérope e Cunha 2020)

3.1. REQUISITOS ESSENCIAIS À ADOÇÃO E PROCEDIMENTO JUDICIAL

Conforme verificado pelos ensinamentos alhures e acima, a adoção é prática comum desde os primórdios sócias, sendo que no Brasil, outrora era o Código Civil o instituto jurídico regulamentador do procedimento da adoção, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Havia portanto, a adoção civil para maiores de dezoito anos e a adoção estatutária para crianças e adolescentes, o que ocasionava insegurança jurídica ao sistema. Em contrapartida, com o advento da Lei 12.010 de 2009, a matéria passou a ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passou a ter subsidiária aplicação na adoção de maiores. (Gagliano 2020)

Existem atualmente duas modalidades de adoção, a adoção nacional e a adoção internacional, de acordo com o domicílio dos adotantes. (Coelho 2016).

Ainda, pode a mesma ser unilateral quando se mantém o vínculo com um dos genitores, nascendo o vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste, ou bilateral, quando há o rompimento do vínculo de filiação com a família biológica e a colocação em família substituta. (Ishdida 2009)

Porém, na presente pesquisa dar-se-á ênfase a adoção nacional bilateral, com o rompimento integral dos vínculos com a família natural.

Para que a adoção possa ser efetivada, a doutrina elenca alguns requisitos básicos, além dos cadastros de adoção já explicitados, quais sejam: a inviabilidade de manutenção na família natural ou extensa, as vantagens para o adotado e a legitimidade de motivos do adotante, o consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar, e, sendo este adolescente, também o dele, a sentença judicial deferindo a adoção, após o estágio de convivência, e a capacidade e legitimidade do adotante. (Coelho 2016.)

A criança ou adolescente devem preferencialmente, ser mantidos em sua família biológica. (Elias 2012)

A colocação da criança ou adolescente em família substituta somente ocorre quando as tentativas e recursos de manutenção ou reintegração familiar, em família natural ou extensa se esgotarem. Após, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciam-se os programas de acolhimento familiar e acolhimento institucional de forma temporária e excepcional. Se ainda assim não houver viabilidade na manutenção familiar originária, é que se passam a observância da possibilidade de colocação em família substituta com os institutos da tutela, curatela e adoção. (Fonseca 2015)

De fato, somente se procede a colocação do infante em família substituta quando “sua permanência na família de origem importar em risco de lesão a seus direitos, pela ação ou omissão de seus genitores”. (Bitencourt 2010)

Ainda, deve-se priorizar a manutenção em família extensa, e somente após demonstrada sua inviabilidade pode ser deferida a adoção por família substituta. (Coelho 2016)

Diante disso, percebe-se que devem ser cumpridos os requisitos básicos a adoção, sob pena de o procedimento não se tornar efetivo por falta de legalidade. A preservação do melhor interesse do infante e a proteção integral é que o se visa assegurar com o cumprimento de tais requisitos.

3.2. EFEITOS INERENTES A ADOÇÃO MONOPARENTAL

Nova Lei da Adoção trouxe como inovação o direito de o adotado conhecer sua origem biológica e obter acesso irrestrito ao processo e incidentes em que a medida foi aplicada, após completar 18 anos. O acesso também será deferido ao menor de 18 anos a seu pedido, desde que assegurada a orientação e assistência jurídica e psicológica. (Tartuce 2013)

A adoção cria direitos e deveres próprios da filiação, com o ingresso do adotando na família substituta. Essa possibilidade de conhecimento do processo de adoção e seus incidentes, e da origem biológica visa à proteção do direito de conhecimento da ascendência genética do adotado, com vistas a saúde e integridade psíquica, em razão das implicações psicológicas e sanitárias dos laços sanguíneos. Porém, deve-se observar que sendo a adoção irrevogável, os pais são aqueles que adotaram. (Monteiro 2016)

O adotado desvincula-se definitivamente de sua família anterior, incluindo os parentes consanguíneos, porém, permanecem os vínculos de parentesco, para efeitos de impedimentos matrimoniais. Há exceção, no caso de adoção unilateral pelo outro cônjuge ou companheiro, hipótese em que será, em princípio, convertida para adoção conjunta, passando o adotado a manter o sobrenome do adotante e manter relações de parentesco com este e seus familiares. (Lisboa 2013)

Tal vedação tem o fim de evitar o incesto. Diante disso, nada tem que ver com relações de parentesco e seu complexo de deveres e direitos, que é extinto. (Lôbo 2011)

Sobre o poder familiar havido em virtude do deferimento da adoção, Rolf Madaleno aduz que a adoção gera vínculo definitivo de parentesco entre adotante e adotado. Trata-se de parentesco civil em contraponto ao parentesco consanguíneo, porém, é esta a única diferença, não havendo qualquer discriminação entre uma filiação e outra. (Madaleno 2015)

Tendo em vista a posição de filho, desfruta o adotando de todos os direitos que a lei confere aos descendentes, inclusive sucessórios e alimentícios. (Almeida 212)

Assim, poderá o adotante ser herdeiro do adotado, e, do mesmo modo, o adotado poderá ser herdeiro do adotante e dos parentes deste. (Pereira 2020)

Confirma tal entendimento Sílvio de Salvo Venosa:

Quanto aos efeitos materiais, considera-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação, e o direito a alimentos também se coloca entre ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica. (Venosa 2013)

Neste viés, passou a observar a obrigatoriedade na prestação de alimentos recíprocos, em decorrência do parentesco estabelecido. O adotante é usufrutuário e administrador dos bens do adotado, como compensação pelas despesas de educação e manutenção, em substituição ao pai natural, sendo devedor de alimentos enquanto os filhos forem menores ou quando maiores e não puderem prover o próprio sustento, e estes, quando capazes economicamente e os pais necessitarem. (Gonçalves 2014)

No tocante ao direito sucessório, o filho adotivo herda em iguais condições aos filhos biológicos, diante da paridade de filiação, estendendo-se a todas as linhas, seja ascendente, descendente ou colateral. Nenhuma forma de discriminação pode ocorrer, salvo nos casos de indignidade ou deserdação, quando há a exclusão da sucessão. (Madaleno 2015)

Importante mencionar que a adoção gera a extinção do vínculo familiar com a família natural, os laços com os pais de sangue deixam de existir. Portanto, sequer com a morte dos adotantes podem os pais naturais recobrar o poder familiar de forma automática, sendo esta uma característica do procedimento da adoção. (Elias 2012)

A adoção é um ato de amor, deve, portanto, ser plena, não podendo ser revogada, gerando todos os direitos inerentes a filiação e excluindo os vínculos do adotado com a família natural. Portanto, todos os direitos e deveres decorrentes da filiação civil devem ser observados, pois sequer a morte dos adotantes restabelece o poder familiar dos pais naturais.

4. IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO MONOPARENTAL

Apesar de verificada a possibilidade legal de adoção singular, vislumbrada após a leitura conjunta da C.F. e do ECA, percebe-se que são poucos os cidadãos detentores de conhecimento dessa modalidade de adoção, haja vista que não são realizadas campanhas de promoção e de informação a respeito do tema em nossa sociedade, o que acarreta a institucionalização de diversas crianças e adolescentes em abrigos.

Ainda, se pode citar alguns casos julgados pelos tribunais pátrios onde o cadastro dos habilitantes foi indeferido, minimizando a possibilidade de adoção monoparental. Sob este aspecto, far-se-á uma análise sobre os casos em que ocorreu a negativa judicial ao cadastro para adoção singular, e os fundamentos que levaram o julgador a decidir de tal forma.

O caso abordado provém do Rio Grande do Sul e trata de uma mulher solteira que pleiteia o cadastramento para habilitar-se como adotante, com vistas à adoção de uma criança pequena. A decisão judicial de primeiro grau julgou improcedente o pleito, com base no laudo social juntado aos autos, o qual refere que a adotante é uma pessoa já idosa, e que ao tempo da adoção contará com mais de sessenta anos, não tendo condições idôneas de cuidar e dar amparo a criança até a idade adulta. (Tribunal do Rio Grande do Sul 2011)

Cumprе ressaltar que ficou observado acima que os casos de mulheres interessadas na adoção são imensamente superiores aos de homens solteiros. Tal situação revela um desequilíbrio social, pois a sociedade ainda aceita com maior naturalidade a família formada pela mãe e sua prole do que pelo pai e seus filhos. (Barros 2014)

Refere que o poder familiar nasce da necessidade de amparo e afeto, e que como a adotante pretende a adoção de uma criança de dois anos, quando esta entrar na adolescência a adotante contará com mais de setenta anos. Preleciona a sentença que pelo fato de a adotante, por contar com idade avançada, não teria condições de proporcionar um adequado acompanhamento ao desenvolvimento integral da filha. (Tribunal do Rio Grande do Sul 2011)

A parte autora recorreu, alegando que tem sim condições de criar um filho, tendo totais aptidões de exercer o papel de pai e de mãe a criança, em um ambiente que lhe garanta o desenvolvimento saudável, e alegou que a lei não traz exigências relativas a idade máxima para a adoção. (Tribunal do Rio Grande do Sul 2011)

Discorreu que ainda que a avaliação social tenha suscitado parecer negativo para a adoção, o parecer psicológico, atestou de forma contrária, sendo favorável a possibilidade de adoção. O recurso foi julgado, obtendo novamente a decisão de improcedência quanto a

possibilidade de habilitação nos Cadastros de Adoção, porém não unânime, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Na perspectiva atual, o instituto da adoção tem como destinatário o adotado, não o adotante. Ademais, família adotiva deve reproduzir, tanto quanto possível, as condições de uma família biológica. Daí porque a necessidade de se observar alguns critérios etários na relação adotante/adotado. Na espécie, além dessa diferença de idade ser substancial, verifica-se que a família extensa não apoia a intenção da apelante. Assim, na hipótese de a apelante perecer, a criança certamente restará ao abandono, pois a requerente vive isolada de seus parentes. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Tribunal do Rio Grande do Sul 2011)

A decisão do Colendo TJ do Rio Grande do Sul esclareceu que o ECA, de fato, não exige idade máxima para que uma pessoa possa ser habilitada, limitando-se a idade mínima e a diferença etária 16 anos entre o adotado e o adotante. Contudo, o órgão julgador, ao considerar a avaliação social, cujos trechos estão transcritos do inteiro teor da decisão, refere que a adotante é capaz sim de manter-se sozinha, eis que pessoa aposentada que percebe rendas de aluguéis e labora como autônoma, possuindo renda e moradia própria e vive há muito tempo sozinha (Tribunal do Rio Grande do Sul 2011).

Os cadastros de adotantes estão sendo indeferidos por se buscar observar pelos julgadores o princípio que visa a proteção integral e de forma específica, o melhor interesse para a criança e o adolescente. As decisões buscaram dar um lar saudável ao adotando, que já se encontra em uma situação difícil e não poderá sofrer ainda mais com a colocação em uma família substituta que não esteja apta a lhe proporcionar o devido amparo social e afetivo.

Nesse sentido, todas as decisões observaram os estudos sociais realizados no decorrer do processo de habilitação, os quais apontaram que o deferimento de tais candidatos a habilitação poderia não concretizar o melhor interesse do infante, mas tão somente o interesse do adotante.

4.1. AS CONDICIONANTES PARA O DEFERIMENTO DA ADOÇÃO MONOPARENTAL

Não há que se deixar de observar que muitos são os casos em que a adoção monoparental é deferida pelos tribunais pátrios. São as situações em que se vislumbra a real vantagem para o adotando, observados os princípios que visa a proteção integral e o melhor interesse a criança e ao adolescente.

São diversos os casos de adoção por solteiros existentes, julgados e deferidos ainda

em primeira instância, em que, observados os requisitos legais aptos a ensejarem a adoção, a mesma restou deferida. Em nível de segundo grau poucas foram as decisões encontradas, portanto, colaciona-se inicialmente a seguinte ementa, oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADOÇÃO - REQUISITOS - ARTIGO 43, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS - VANTAGENS PARA O ADOTANDO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença que defere o pedido de adoção de menor quando a situação retratada nos autos se subsume ao comando do artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando, portanto, devidamente evidenciado que a concessão do pedido de adoção se reveste de legitimidade, implicando, ainda, vantagens para o menor adotando. Recurso a que se nega provimento. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais 2005)

Refere-se tal decisão que deferiu a adoção monoparental, destituindo o poder familiar da família biológica. A adotante alegou que a despeito da inexistência de relação de parentesco, possui a guarda de fato da criança desde o seu primeiro ano de vida, e que a mesma a chama de mãe. Ademais, alega que os pais biológicos, que recorrem da sentença de primeiro grau, nunca prestaram qualquer assistência material ou afetiva à infante. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais 2005)

Ademais, sustentou ser necessária a regularização da situação jurídica da criança, e requereu a alteração do nome da mesma. Houve a apelação por parte da família biológica da criança, requerendo a reforma da decisão pelo fato de possuir condições suficientes para cuidar da filha e que a requerente não possui condições econômicas de apurar a criança, pelo fato de estar desempregada e não possuir emprego fixo. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais 2005)

Os ilustres desembargadores entendem, em conformidade com o disposto no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens ao adotado e fundar-se em motivos legítimos, sendo que, no caso em comento, a adoção é a medida que melhor atende aos interesses da infante, adequando-se a decisão a realidade retratada. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais 2005)

Denota-se que se observados os requisitos básicos a adoção, tanto a habilitação do candidato a adoção quanto a adoção monoparental poderão ser deferidos pelo judiciário, desde que se estejam efetivando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral dos mesmos. É a família formada pelos vínculos de afeto que encontra abrigo constitucional, sendo priorizada a relação de amor entre as partes quando do deferimento da adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia tem a ideia de refletir sobre tema da ADOÇÃO MONOPARENTAL, abordando desde o contexto histórico e cultural que envolve esse tema cheio de paradigmas, onde se pode demonstrar ao analisar a literatura vários aspectos positivos que tratam sobre a monoparentalidade, mas existem vários desafios que estas famílias enfrentam em seu cotidiano.

Sendo um exemplo de desafio, imposto a dificuldade no reconhecimento da sociedade, que faz associação entre a maternidade constituída por uma única pessoa e aos preconceitos advindos de gerações passadas ao ver por exemplo uma família formada por uma única mãe solteira, que em gerações antepassadas era motivo de desonra para toda a extensão da família, hoje na contemporaneidade através da adoção, uma mulher pode escolher pela maternidade de forma solo, bom pelo menos no papel, pois na pratica nem a simples vontade, e nem as condições da adotante garante a conclusão da adoção.

Fica clara a importância da aceitação social dessas famílias formando uma rede apoiadora, constituída tanto pela extensão da família fornecendo todo o apoio necessário e em sintonia com a decisão pela adoção, e também o círculo de amizade mais próximos onde possam fornecer um apoio mais emocional.

Famílias formadas por dois indivíduos já tem uma tarefa extremamente complexa onde seus indivíduos tem de organizarem entre trabalho, afazeres de casa, e educação e criação da criança, para uma família onde o membro alicerce assume as mesmas tarefas mas com o diferencial de não ter um companheiro para compartilhar, necessitando assim de um engajamento ainda maior, para que a criança ou o adolescente tenha tudo que é necessário para seu desenvolvimento, logo a saúde da convivência familiar em sua extensão e o círculo social apoiador são extremamente necessários.

O presente trabalho trouxe uma discussão sobre a adoção monoparental possibilitando que seja levantada duvidas e com o apoio da pesquisa debatidas as conclusões. É tempo de tratar de forma singular e científica o complexo tema da monoparentalidade, para assim romper estereótipos e estigmas erroneamente associados a essas famílias.

Por fim, há de se sinalizar que esse estudo é limitado, por ser um estudo teórico, tendo como principal motivo sanar questões do cotidiano da sociedade, sendo necessário ainda um maior aprofundamento no tema em pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. D; JÚNIOR, W. E. R. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41-42.

BARROS, SARAH. **Mulheres buscam a adoção como meio de exercer a maternidade**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mulheres-buscam-a-adocao-como-meio-de-exercer-a-maternidade/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BITENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção: Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júri, 2010. p. 36-133.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 9 nov. 2019.

CAMPO, E. R. D; OLIVEIRA, T. C. D. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 94-126.

CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA. **A pesquisa científica na graduação em Direito**. Disponível em: <www.geocities.ws/nec_uniceub/PesquisaGraduacaoChristinePeter.doc> Acesso em: 9 nov. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 26-184.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNA - Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 9 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 9 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 21-73.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro: 5. Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 522-522.

EBC. **Em 11 anos, Cadastro Nacional contabiliza mais de 12 mil adoções**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia>. Acesso em: 9 nov. 2019.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50-62.

FONSECA, A. C. L. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 138-179.

GAGLIANO, PABLO STOLZE. PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Novo-Curso-Direito-Civil-Vol>. Acesso em: 11 jul. 2020.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 391-392.

ISHIDA, Válter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 104-134.

LEITE, E. D. O. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 23-33.

LISBOA, Roberto Sinesse. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 311-314.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 272-289.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 671-672.

MALUF, ADRIANA CALDAS DO REGO FREITAS DABUS. **Novas modalidades de família no pós-modernidade**. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MINAS GÉRIAS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*, da Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Kildare Carvalho. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2005. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br> >. Acesso em: 10 jul. 2020

MONTEIRO, W. D. B; SILVA, R. B. D. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15-24.

PEREIRA, R.D.C. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Fam%C3%ADias-Rodrigo-Cunha-Pereira-ebook>. Acesso em: 11 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70042759316*, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 04 de agosto de 2011. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 10 jul. 2020.

RIOS JÚNIOR, EVANDRO CARNEIRO. **Adoção Monoparental. Universidade do Estado da Bahia: Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ROSSATO, LUCIANO ALVES. LÉROPE, PAULO EDUARDO. CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Estatuto-crian%C3%A7a-adolescente-LUCIANO-ROSSATTO-ebook>. Acesso em: 11 jul. 2020.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 12-19.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 279-280.

WALD, Arnold. **O novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9-15.